



PROCESSO: 7368/2023

PROCESSO DO RECURSO: 1817/2024.

RECORRENTE: FAMONTE CONSTRUÇÕES LTDA

OBJETO: RECURSO QUANTO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CUJO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1

O processo administrativo nº. 7368/2023 inaugurou o Certame Licitatório – Tomada de Preço nº. 009/2023, para ***contratação de empresa especializada na execução de obra de construção da Unidade Básica de Saúde do Centro, no Município de João Neiva-ES***” e deste, resultou a análise dos documentos comprobatório da regular habilitação das empresas, principalmente, o que define a Qualificação Técnica, por ser serviço de engenharia, na qual restaram habilitadas as empresas THAIRO DOS REIS PANDOLFI - ENGENHARIA E SERVIÇOS ME, EJS CONSTRUÇÕES - PAVIMENTAÇÕES E COMERCIO LTDA ME - FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - C.S.T. ENGENHARIA LTDA ME e F&C CONSTRUTORA e inabilitadas as empresas VITORIA - VIX CONSTRUTORA LTDA EPP - HANGAR CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA ME - FAMONTE CONSTRUÇÕES LTDA ME.

Contudo, veio recurso administrativo pela empresa - FAMONTE CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ nº. 50.435.443/0001-83, através do processo nº. 1817/2024, juntado ao item 26.1, sustentando, em síntese, que foram apresentados o ***contrato de prestação de serviços, com data de 09 de novembro de 2023 do Engenheiro D'efersom Wilham Dias Souza*** e a ***Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física deste profissional***, devendo a Comissão faze uma aferição mais detalhada destes documentos e não declarada inabilitada, sendo um excesso e moderado rigor da Comissão.

Não vieram contrarrazões pelas empresas THAIRO DOS REIS PANDOLFI - ENGENHARIA E SERVIÇOS ME, EJS CONSTRUÇÕES - PAVIMENTAÇÕES E COMERCIO LTDA ME - FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - C.S.T. ENGENHARIA LTDA ME e F&C CONSTRUTORA - VITORIA - VIX CONSTRUTORA LTDA EPP e HANGAR CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA ME, neste certame.

O Recurso foi apreciado pela Comissão de Processo Licitatório que entendeu a irregularidade como omissão de documento exigido em Edital, assim como a Procuradoria.

Posicionou-se a Comissão de forma a apuração do que fora exigido no Edital e não atendido pela empresa, e neste caso o item da qualificação técnica, item 10.5, letras “e”, “j” e “k” e, consequentemente, fazendo efeito direto ao item de relevância estabelecido no Instrumento Convocatório, ou seja:

““10.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeituraspapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340034003500320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



10.5.1. Serão consideradas habilitadas e qualificadas tecnicamente para a execução dos serviços referentes à CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO CENTRO DE JOÃO NEIVA/ES, as empresas que comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos:

e) Apresentar Comprovante de Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente – Pessoa Jurídica e Pessoa Física (responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela empresa).

Na hipótese do Responsável Técnico da vencedora da cotação ter seu registro no Conselho Profissional de outro Estado, deverá apresentar no ato de recebimento da Ordem de Serviço o visto do seu registro no Conselho Regional/ES.

i) Essa exigência se faz necessária, porque é perfeitamente possível que eventual empresa interessada no certame venha a indicar profissional sem o devido conhecimento deste, ou profissional que não tenha expressamente aceitado a figurar como competente responsável técnico do objeto licitado.

k) Declaração de Aceitação do Responsável Técnico. (modelo Anexo XIII);

A Procuradoria Jurídica em análise ao Recurso teve o mesmo entendimento da Comissão, no que tange, a falta de atendimento a exigência editalícia, conforme se vê pelo parecer colacionado nos autos, inclusive, informou que o objeto e suas exigências é ato discricionário do setor de engenharia que o fez com fulcro no interesse público, ou seja, prevendo a melhor execução com economicidade e eficiência.

Enfrento esta demanda entendendo que as exigências são necessárias para melhor qualidade dos serviços e de seu executor, a capacidade deve ser comprovada e é inerente a experiência de cada empresa e seu corpo técnico, por isso, de grande importância para esta administração, ou seja, o efeito do bom resultado deste certame é o próprio interesse público.

Observe-se que a certidão de acervo técnico é o conjunto das anotações de responsabilidade técnica profissional (ART) obrigatórias por lei e registradas pelo profissional ao longo do exercício profissional, compatíveis com suas atribuições e competências, um resumo do contrato firmado entre o profissional e seu cliente ou seu empregador para a execução de obra/serviço, definindo para a sociedade os responsáveis técnicos pela atividade desenvolvida.

Ora a licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no procedimento formal para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviços para o Ente que os necessita.

A necessidade da realização de procedimento licitatório para as aquisições públicas decorre de normativa constitucional, inserida no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, que passamos a transcrever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)





XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2008), define os conceitos de “contrato administrativo” e de “licitação”:

O contrato administrativo é um acordo de vontades vinculantes, de que participe a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável. O aperfeiçoamento do contrato administrativo deve observar um conjunto de formalidades.

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

Trata-se, portanto, de procedimento formal, cronológico, não admitindo, ao menos em primeira análise, atos verbais, salvo aqueles, que pela sua própria natureza, são praticados durante as sessões públicas.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Assim, tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]





XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Segundo participação de Diógenes Gasparini, **"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".**

Pacificado está no ordenamento jurídico que as licitantes que durante o procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas.

Sobre o tema, assim leciona Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Estatuto, art. 33)" (grifamos)

Ainda segundo o festejado administrativista:

"No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital..." (grifamos)

Desta forma, dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, com base no art. 3º, art. 41 e art. 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** para declarar INABILITADA a empresa **FAMONTE CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ nº. 50.435.443/0001-83), pelo não atendimento ao item da qualificação técnica 10.5.1 letras "e", "j" e "k"
João Neiva-ES, dia 25 de março de 2024.

Amanda Morellato Carlesso Campostrini
Secretaria Municipal de Saúde



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340034003500320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMANDA MORELLATO CARLESSO CAMPOSTRINI** em 26/03/2024 09:34

Checksum: **B17CEAB0D19CA9BB1C394795DBDFB9F3F66D81B6952567D0D84F886305C6CD52**



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340034003500320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.